

**DECRETO Nº 12.024, DE 02 DE Fevereiro DE 2006**

Altera dispositivos do Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a concessão de Regime Especial de tributação aos contribuintes atacadistas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter atualizada a legislação tributária do Estado do Piauí,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 1º do Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 3º O disposto no caput não se aplica às operações envolvendo as seguintes mercadorias:

I – eletrodomésticos e eletroeletrônicos em geral;

II – móveis e equipamentos de quaisquer tipos, inclusive os de uso hospitalar.”

§ 4º Os contribuintes atacadistas beneficiários do Regime Especial de que trata este Decreto deverão observar o limite máximo de vendas, para estabelecimentos de uma mesma empresa, relativamente ao seu faturamento mensal:

I - de 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese do beneficiário caracterizar-se como atacadista em geral;

II - de 40% (quarenta por cento), na hipótese do beneficiário caracterizar-se como distribuidor autorizado de industrial fabricante;

§ 5º Caso sejam ultrapassados os limites de que trata o parágrafo anterior, sobre o montante em excesso será devido o imposto, sem a aplicação do benefício, devendo o referido valor ser levado a débito na escrita fiscal, podendo ser apropriado, a título de crédito, proporcionalmente, o valor do imposto destacado na Nota Fiscal de aquisição, bem como o pago na forma do inciso VII do caput do art. 3º;

§ 6º Através de parecer fiscal circunstanciado emitido pela Unidade de Fiscalização – UNIFIS, e pela Unidade de Administração Tributária – UNATRI, no qual fique descaracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e que, ainda, fique configurado que as operações excedentes ao limite decorreram do aproveitamento de oportunidades comerciais em situações específicas de mercado, poderá o Secretário da Fazenda reconhecer a aplicabilidade do benefício sobre os referidos valores excedentes.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto 10.439, de 05 de dezembro de 2000:

I - O art. 5º:

“Art. 5º O recolhimento do ICMS devido será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da realização das operações, em DAR específico, sob o Código de Recolhimento 11302-6 ICMS - Normal/Regimes Especiais de Tributação.”

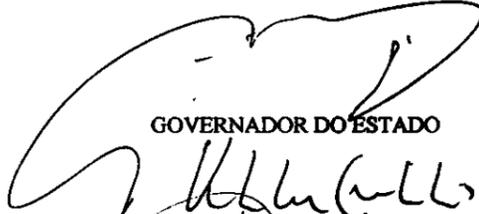
I - O Inciso II do art. 9º

“Art. 9º .....

II - efetuar o recolhimento do ICMS com aplicação direta do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor do estoque apurado conforme item anterior, em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimentos no último dia útil de cada mês, sendo a primeira no mês seguinte ao do levantamento do estoque, em DAR específico, sob o código de recolhimento 11302-6 ICMS - Normal/Regimes Especiais de Tributação.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 02 de fevereiro de 2006.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

**DECRETO Nº 12.025, DE 02 DE Fevereiro DE 2006**

Altera dispositivos do Decreto nº 11.946, de 31 de outubro de 2005, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** a necessidade de proceder a adequações na legislação tributária do Estado;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

**DECRETA:**

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 11.946, de 31 de outubro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

**I – a alínea “c” do inciso III do § 1º do art. 7º:**

“Art. 7º .....

§ 1º .....

III - .....

c) 10% (dez por cento), em relação a terminais portáteis de telefonia celular, terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis e outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, posições 8525.2022, 8525.2024 e 8525.2029 da NCM;

**II – o § 2º do art. 7º:**

“Art. 7º .....

§ 2º O valor do ICMS apurado na forma do inciso IV do parágrafo anterior deverá ser recolhido:

I - na hipótese do item 10 da alínea “a” e do item 24 da alínea “c” do inciso III do art. 21 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, integralmente, até 31 de janeiro de 2006 ou em 06 (seis) parcelas mensais e iguais em quantidade de UFR-PI, na forma do RICMS, vencendo-se cada uma no dia 25 de cada mês;

II - na hipótese do item 23 da alínea “c” do inciso III do art. 21 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, integralmente, até 31 de maio de 2006 ou em 12 (doze) parcelas mensais e iguais em quantidade de UFR-PI, na forma do RICMS, vencendo-se cada uma no dia 25 de cada mês.”

Art. 2º O Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, fica acrescido dos seguintes itens, com a seguinte redação:

I – a partir de 1º de novembro de 2005, do item 09.18-B:

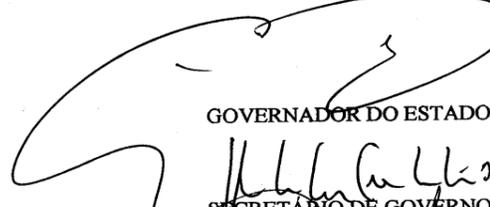
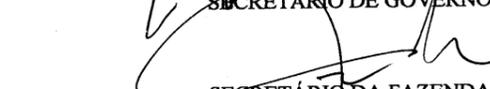
A partir de 1º de novembro de 2005		
09.18-B	Sorvete de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, classificados na posição 2105.00 da NCM, e preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados na posição 2106.90 da NCM.	70% (setenta por cento)

II – a partir de 1º de janeiro de 2006, do item 60:

A partir de 1º de janeiro de 2006:		
60	Terminais portáteis de telefonia celular, terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis e outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, posições 8525.2022, 8525.2024 e 8525.2029 da NCM.	10% (dez por cento)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 02 de fevereiro de 2006.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
  
SECRETÁRIO DA FAZENDA